

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003

(Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorridos 2 (dois) anos do fornecimento ou da prestação do serviço. (NR)"

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I - o fornecimento de água por encanamento;

II - o fornecimento de energia elétrica;

III - o fornecimento de gás por encanamento;

IV - a captação de esgoto;

V - a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 206.

§ 2º *Em dois anos:*

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio. (NR)

.....

§ 5º

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**
Relator